

AS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL POR DANO AMBIENTAL

THEORIES OF INTERNATIONAL RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

Aline Melo Figueiredo

Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Direito Internacional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogou por um período de 04 anos na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente (Seuma). Atualmente, advogada da Construtora Manhattan Incorporação. Membro integrante da Comissão de Direito Ambiental.
E-mail: linemelof@hotmail.com

Sumário: 1 Introdução; 2 Os princípios de direito internacional do meio ambiente; 2.1 Princípio do direito ao desenvolvimento; 2.2 Princípio do patrimônio comum da humanidade; 2.3 Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada; 2.4 Princípio da precaução; 2.5 Princípio do poluidor-pagador; 2.6 Princípio do dever de não causar dano ambiental; 2.7 Princípio da responsabilidade estatal; 3 As teorias da responsabilidade internacional por dano ambiental; 3.1 A evolução do tema no plano internacional; 3.2 As teorias da responsabilidade por dano ambiental internacional; 3.3 Considerações finais; Referências.

Contents: 1 Introduction; 2 The principles of international law on the environment; 2.1 Principle of the right to development; 2.2 Principle of the common property of humanity; 2.3 Principle of common, but differentiated responsibility; 2.4 Precautionary principle; 2.5 The polluter-pays principle; 2.6 Principle of duty

to not cause environmental damage; 2.7 Principle of State responsibility; 3 Theories of international responsibility for environmental damage; 3.1 Evolution of the subject at the international level; 3.2 The theories of liability for environmental damage; 3 Final considerations; References.

Resumo: Em decorrência da ação do homem, o meio ambiente vem sendo drasticamente alterado. As alterações em si não configuram problema, uma vez que toda relação do homem com a natureza implica transformação no meio ambiente, mas a profundidade com que se realizam. A modificação intensa produzida no meio ambiente gera grandes consequências, há algum tempo não perceptíveis tão de perto como agora, intensificadas e difundidas pela globalização, que transcendem a degradação ambiental e comprometem a qualidade de vida. O presente artigo se propõe a, em um primeiro momento, examinar os princípios ambientais internacionais de maior relevância para este estudo, considerando os elementos que norteiam os tratados e convenções multilaterais sobre o tema e sua contribuição para a consolidação de uma doutrina relacionada aos principais pontos do Direito Ambiental Internacional.

Palavras-chave: Dano ambiental. Teorias da responsabilidade internacional. Estado.

Abstract: As a result of man's action, the environment has been drastically altered. The changes themselves do not pose a problem, 'cause every relation of man to nature implies transformation in the environment, but the depth with which they are realized. The intense change produced in the environment has great consequences, for some time not perceived as closely as now, intensified and diffused by globalization, transcending environmental degradation and compromising the quality of life. The present article proposes to first examine the most important international environmental principles for this study, considering the elements that guide the multilateral treaties and conventions on the subject and their contribution to the consolidation of a doctrine related to the main points of International Environmental Law.

Keywords: Environmental damage. Theories of international responsibility. State.

1 Introdução

No plano internacional, a responsabilidade por danos ambientais tem evoluído com o tempo. Passou-se de uma responsabilidade que atuava apenas no campo da subjetividade, amparada na busca pela culpa, para uma responsabilidade objetiva. Nesta a culpa não é relevante, pois, independentemente da licitude ou ilicitude da conduta, o agente causador dos danos ambientais terá que responder, uma vez que se busca apenas o fato, o causador e o nexos de causalidade.

O presente artigo se propõe a, em um primeiro momento, examinar os princípios ambientais internacionais de maior relevância para este estudo, considerando os elementos que norteiam os tratados e convenções multilaterais sobre o tema e sua contribuição para a consolidação de uma doutrina relacionada aos principais pontos do Direito Ambiental Internacional. Assim, no primeiro tópico, abordam-se os princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente, como, por exemplo, o princípio do direito ao desenvolvimento, o princípio do patrimônio comum da humanidade e o princípio da precaução, que se revestem de grande importância para o objeto em estudo.

O artigo tem por objeto as duas teorias de responsabilidade internacional por dano ambiental: a subjetiva e a objetiva. Enquanto a primeira busca apurar a ilicitude ou licitude da conduta alvo, orientada pela culpa, a segunda intenciona identificar suas consequências danosas para, conseqüentemente, chegar ao agente causador do dano.

No segundo tópico, após a exposição de uma breve evolução histórica, analisam-se as duas teorias internacionais por dano ambiental, a subjetiva e a objetiva. Ao final, na conclusão do artigo, examinam-se, de forma crítica, os principais pontos abordados.

2 Os princípios de direito internacional do meio ambiente

Neste tópico apresentam-se os princípios ambientais internacionais cuja análise considera-se pertinente para o alcance do objetivo que orienta a elaboração deste artigo.

2.1 Princípio do direito ao desenvolvimento

No plano internacional, o princípio do direito ao desenvolvimento tem por objetivo consolidar o direito dos Estados de usarem seus recursos de acordo com suas próprias políticas nacionais. Nesse princípio, encontram-se dois componentes elementares: a reafirmação da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais, possibilitando-lhes a formulação e implementação de suas políticas de proteção ao meio ambiente e a contribuição e participação do homem no desenvolvimento cultural, social, econômico e político.

2.2 Princípio do patrimônio comum da humanidade

Tal princípio tem por essência constituir uma limitação à ação irrefletida do homem sobre a natureza, afirmando que determinados recursos são comuns a toda a humanidade. Para seu melhor entendimento, estipularam-se alguns conceitos, considerando-se três formas específicas de “comunialidade” presentes no Direito Internacional do Meio Ambiente: i) recursos que são considerados comuns por não se encontrarem sob a jurisdição de nenhum Estado; ii) questões que constituem preocupação comum da humanidade; e iii) conceito de patrimônio comum construído de modo que nenhum Estado poderia reivindicar a sua propriedade (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003).

Nesse azo, o princípio encontra-se inserido expressamente em diversos tratados internacionais, como o Tratado sobre os Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico e o Acordo da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Atividades dos Estados na Lua e nos demais Corpos Celestes.

A polêmica consiste em saber quando o princípio em questão será aplicado em detrimento do princípio da soberania sobre os recursos naturais. Para Hunter, Salman e Zaelke apud Sampaio, Wold e Nardy (2003), o princípio examinado tem sua aplicação logo no momento em que termina a aplicação do princípio da soberania sobre os recursos naturais comuns.

2.3 Princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada

A formulação desse princípio partiu dos esforços dos países em desenvolvimento para estabelecer critérios de compartilhamento da responsabilidade internacional pela solução dos problemas ambientais como um todo, sempre levando em consideração a situação socioeconômica dos Estados.

Logo, a origem do princípio parte das negociações travadas durante a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, dando origem a quatro documentos fundamentais: Declaração do Rio, Agenda XXI, Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas e Convenção sobre Diversidade Biológica.

O princípio em consideração reconhece que, além de as atividades econômicas dos países desenvolvidos produzirem impactos negativos sobre o meio ambiente em maior intensidade do que o fazem as atividades econômicas dos países em desenvolvimento, aqueles países também possuem mais recursos econômicos para solucionar tais problemas do que estes.

Assim, para entender sua aplicação no sentido prático, toma-se por exemplo a Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica no trecho em que afirma que todas as obrigações em que incidem as partes signatárias devem ser implementadas “tanto quanto possível e da forma apropriada”. Nesse sentido, as formas de implementação das obrigações internacionais variam de Estado para Estado, conforme a capacidade técnica e a disposição de recursos financeiros de cada país.

2.4 Princípio da precaução

A pronúnciação mais conhecida desse princípio encontra-se na Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), ao estabelecer que, havendo ameaças de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, a falta de certeza absoluta não serve para ser usada como fundamento para adiar a adoção de medidas econômicas necessárias a evitar ou reduzir os danos ambientais.

Assim sendo, o princípio em questão deverá ser aplicado quando houver incerteza científica e natureza de ameaça de

degradação ambiental que se pretende prevenir. Contudo, a “incerteza científica” deixa em aberto a questão de saber qual o grau de incerteza que torna necessária a adoção de medidas de precaução.

Nos Tribunais brasileiros, a ideia de precaução encontra-se associada a qualquer evidência objetiva que indique a possibilidade de ocorrência de dano ao meio ambiente. Nesse sentido, os Tribunais australianos, por exemplo, estabeleceram restrições à construção de determinada estrada de rodagem por sua interferência com o habitat de uma espécie de sapo ameaçada de extinção, invocando o princípio da precaução e com amparo no testemunho de apenas uma pessoa (NARDY; SAMPAIO; WOLD, 2003).

Já quando relacionada a controvérsias comerciais, o órgão de apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC) requer um conjunto mais detalhado de indicativos que reduzam a margem de incerteza científica para aplicar o princípio em análise. Ao decidir uma disputa comercial entre os Estados Unidos e a União Europeia sobre a comercialização de carne de bovinos submetidos à técnica de crescimento à base de hormônios, a OMC entendeu que a demonstração feita pela União Europeia de que a administração de hormônios do crescimento poderia causar câncer não era suficiente para legitimar sua decisão de proibir a importação da carne norte-americana. Segundo a OMC, essa demonstração deveria ser específica, o que comprova que a Organização compreende o princípio da precaução em termos bastante restritivos, exigindo uma incerteza científica muito limitada em um conjunto de indicativos factuais.

2.5 Princípio do poluidor-pagador

Compreende-se mencionado princípio como um mecanismo de destinação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Ele fornece um fundamento dos instrumentos da política ambiental de que os Estados dispõem para promover a internalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços.

O princípio em questão induz os Estados a promoverem uma melhor alocação dos custos de prevenção e controle, por isso sua aplicação é considerada parte integrante da orientação geral

do Direito Ambiental em evitar a degradação do meio ambiente.

Desse princípio não derivam apenas obrigações ambientais, pois se configura como um instrumento de política ambiental empregado pelos Estados para estabelecer de que modo os custos ambientais serão distribuídos perante os atores econômicos.

Por conseguinte, os custos podem ser divididos em três: de prevenção, controle e reparação. Os custos de prevenção associam-se às medidas para prevenir os impactos negativos que poderiam decorrer do desenvolvimento de determinada atividade econômica; os de controle constituem aqueles associados aos sistemas de controle e monitoramento ambiental, cuja adoção é exigida como requisito para a implantação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores; já os de reparação estão associados às medidas de recuperação ambiental.

2.6 Princípio do dever de não causar dano ambiental

Os Estados devem assegurar que as atividades desenvolvidas sob seu controle não causem danos ambientais em áreas além dos limites de suas respectivas jurisdições nacionais.

Por isso, uma questão que sempre resta associada ao princípio em análise incide em saber que medidas serão consideradas cabíveis ante o cumprimento do dever de não causar danos ambientais. Nessa problemática, pacifica-se o entendimento de que deverá ser aplicado o conceito de diligência devida, que indica que os Estados deverão prover um conjunto de regras de controle que permita o desenvolvimento da atividade econômica de forma ambientalmente adequada.

2.7 Princípio da responsabilidade estatal

O princípio do dever de não causar dano ambiental complementa-se com o princípio da responsabilidade estatal, o qual regula a responsabilidade dos Estados por descumprimento de suas obrigações ambientais internacionais.

Assim, o princípio ora mencionado ampara-se ainda no reconhecimento da própria comunidade internacional de que os Estados têm o dever de não usar o seu território para causar danos a outros Estados.

As diferentes decisões da Corte Internacional de Justiça também fundamentam e amparam o nascimento desse princípio. Como exemplo, menciona-se a decisão do caso do Canal de Corfu (1949), em que o Estado da Albânia foi considerado responsável pelos danos causados a navios ingleses por minas plantadas em suas águas territoriais por rebeldes albaneses. Em decisão, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu que, dadas as circunstâncias envolvidas, o Estado da Albânia tinha o dever de notificar o Reino Unido sobre a existência de minas no canal de Corfu e, por não o ter feito, encontrava-se obrigado a indenizá-lo pelas perdas decorrentes do naufrágio de seus dois navios.

Para ser caracterizada dentro dos moldes do princípio em questão, a responsabilidade do Estado deverá revestir-se de alguns elementos: a manifestação do exercício de jurisdição sobre seus nacionais; o nexó causal entre a violação do dever específico identificado e os danos causados a outros Estados; e a identificação de danos passíveis de individualização associados aos problemas ambientais causados pela violação de um dever estatal específico.

3 As teorias da responsabilidade internacional por dano ambiental

No tópico ora em construção traça-se inicialmente um panorama evolutivo da temática para, em seguida, debruçar-se sobre a análise das teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade internacional por dano ambiental, escopo deste estudo.

3.1 A evolução do tema no plano internacional

Desde o ano de 1935, os Estados começaram a aceitar a responsabilidade jurídico-ambiental no plano internacional. Mediante a ocorrência de um litígio entre americanos e canadenses, caso conhecido como “Fundição Trail”, firmou-se a ideia de que os Estados são responsáveis pelos atos poluidores de seus nacionais, desde que essa poluição ultrapasse a fronteira de seu Estado (MACHADO, 2010).

Desde então, o sistema de responsabilidade civil tem sofrido diversas modificações, tentando, de uma maneira geral, adaptar-se às novas prioridades para atender à função estabilizadora do Direito.

Consequentemente, antes de se valer de uma forte estrutura de responsabilização por dano ambiental, o Estado deverá cercar-se de alguns princípios estruturantes, bem como de uma política ambiental eficiente para evitar a lesão ambiental. Ressalta-se que a ação dos princípios é inibitória, enquanto a responsabilização já é remédio à ocorrência do dano ambiental. Morato Leite expõe ainda que:

[...] de nada adiantaria um Estado que atendesse, com eficácia, apenas parcialmente os princípios de direito ambiental e não estruturasse de forma condizente os demais. Há que prevalecer um sistema integrado e não de eficácia parcial, evitando-se falar da função simbólica do direito ambiental (2003, p. 171).

No entanto, atualmente, as catástrofes ecológicas de grande proporção demonstram que o direito e a responsabilização civil por danos ambientais ainda não fornecem respostas seguras e confiáveis à lesão ambiental. Algumas dessas dificuldades devem-se à complexidade do dano ambiental, além da forte inclinação à índole individualista do Direito ao revés do trato solidário e difuso que exige a lesão ao meio ambiente.

Apesar dessas complicações, Morato Leite, visando dar uma visão mais detalhada aos casos mencionados na literatura jus ambiental concernente à reparabilidade do dano ambiental, de forma cronológica, pontuou os principais relatos, a saber: i) epidemia causada por contaminação da água, especialmente por mercúrio, ocorrida na Baía de Minamata, no Japão; ii) encalhamento de navio petroleiro, em um recife perto de Porto Rico, onde se despejaram 5 mil toneladas de petróleo no mar; iii) naufrágio de navio-tanque, no norte da Bretanha, no qual se derramaram cerca de 220 mil toneladas de petróleo bruto no mar; iv) incêndio em uma fábrica na Suíça e, como consequência, a combustão de 1.200 toneladas de produtos químicos, formando uma nuvem tóxica que acabou por se depositar no Rio Reno; v) encalhamento de navio petroleiro na costa do Alasca, derramando 41,69 milhões de litros de óleo cru, que degradou uma área de cerca de 2.400 quilômetros quadrados, onde se situavam numerosas reservas naturais (2003).

No Brasil, a prática da tutela coletiva do dano ambiental intensificou-se apenas a partir da Lei da Política Nacional

do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pois anteriormente predominava a concepção de cunho individualista de uma proteção coletiva do bem ambiental, tendo-se como única exceção a Ação Popular.

A evolução dessa matéria, dentro do cenário internacional, começou a partir da Declaração de Estocolmo, em junho de 1972 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1972), que estabeleceu:

Princípio 21: Conforme a Carta das Nações Unidas e os princípios de Direito Internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo sua política ambiental e têm o dever de agir de tal modo que as atividades exercidas nos limites de sua jurisdição ou sob seu controle não causem prejuízo ao meio ambiente de outros Estados ou nas regiões que não dependam de qualquer jurisdição nacional.

Pode-se perceber claramente que os Estados têm liberdade relativa ou liberdade controlada para a exploração de seus recursos naturais. Nesse sentido, entende-se que a soberania “cria para os Estados obrigações que são corolário de seus próprios direitos” (MACHADO, 2010).

Em junho de 1992, a Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992) determinou o seguinte:

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 13: Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais cau-

sados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Destarte, a Declaração do Rio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992), ao limitar-se a preconizar as indenizações apenas às vítimas, revela-se tímida em relação ao regime da reparação ambiental. Ou seja, o Direito Ambiental Internacional ainda não evoluiu o suficiente no sentido da obtenção da reparação ao meio ambiente danificado.

Ressalta-se ainda que, no Brasil, conforme mencionado anteriormente, a matéria intensificou-se apenas a partir de 1981, com o estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente. Posteriormente, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, estabeleceu um instrumental jurisdicional mais contemporâneo para a responsabilização do dano ambiental coletivo. Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, destinou vários dispositivos à proteção ambiental, prosseguindo com a criação de instrumentos de jurisdição coletiva.

A Agenda 21, plano de ação global adotado após a Conferência Rio 92, também faz menção à responsabilidade por dano ambiental, utilizando o termo como uma forma de obrigação de reparar.

3.2 As teorias da responsabilidade por dano ambiental internacional

Inicialmente, sobre as teorias da responsabilidade por dano ambiental, ressalta-se um breve relato de Paulo Affonso Leme Machado, indicando o seguinte:

Ocorrendo o dano ao meio ambiente, surge a discussão jurídica da obrigação de reparação desse dano no plano internacional. Dependerá da existência de convenção onde esteja prevista a responsabilidade objetiva ou sem culpa ou a responsabilidade subjetiva ou por culpa. A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas está estudando a possibilidade de os Estados poderem chegar a incorrer em responsabilidade pelas consequências prejudiciais de atos não proibidos pelo Direito Internacional (responsabilidade por danos causados, ainda que sem ato ilícito). (2010, p. 96).

A responsabilidade no campo do Direito Civil concretiza-se no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro.

No campo da proteção internacional do meio ambiente, o Direito Internacional sofreu uma verdadeira revolução no que compete à regulamentação da responsabilidade civil do Estado pela reparação de danos. Anteriormente, as normas que regulavam a responsabilidade civil internacional do Estado por danos a ele atribuídos constituíam o “sistema da responsabilidade subjetiva por culpa”. De acordo com Soares, nesse sistema, para haver a atribuição a um Estado do dever de reparar um prejuízo a outro Estado, eram necessárias:

- a) a ocorrência de uma violação de uma norma anterior (a comissão de um ilícito, por um ato ou uma omissão);
- b) a ocorrência de um dano (perda de vidas, de bens materiais ou imateriais); c) a sua atribubilidade a um Estado (direta ou indiretamente) (2003, p. 160).

Em tal caso, nota-se que somente poderiam ser autor ou vítima de um dano Estados soberanos. Portanto, para um particular ter seus direitos reconhecidos e seus danos reparados, somente poderiam ser instaurados mecanismos adequados de controvérsias nas relações internacionais na medida em que o Estado assumisse junto com o particular as reivindicações do mesmo.

O instituto em comento refere-se à proteção diplomática, de natureza bastante costumeira, mas que nem sempre consegue oferecer adequada proteção aos interesses e direitos dos particulares, uma vez que depende unicamente da vontade do Estado assumir os direitos de um particular.

Segundo Soares (2003), o sistema da responsabilidade subjetiva tem o inconveniente de reforçar a tendência de considerar proibidas quaisquer atividades que causem dano a outro Estado, mesmo aquelas atividades perigosas, porém necessárias à vida em sociedade.

A Comissão de Direito Internacional da ONU, na Resolução nº 56/83, de 12 de dezembro de 2001, dispendo sobre ato internacional ilícito, designa que o seu surgimento se manifesta sempre que um Estado cometer um ato ilícito perante o Direito

Internacional, pouco importando se na sua legislação interna a conduta é considerada lícita, estabelecendo, ainda, a necessidade de oferecer reparação pelos danos causados, que pode ocorrer mediante restituição (recuperação da situação existente antes do ato), compensação ou satisfação (utilizada quando não for possível a restituição ou a compensação).

A teoria subjetiva é criticada por diversos juristas no direito comparado. Boris Starck, na França, *apud* Paulo Affonso Leme Machado, assevera que:

As contínuas transformações da técnica do direito da responsabilidade têm como objetivo único a maior garantia da segurança corporal e material dos homens vivendo em sociedade. A noção de culpa, sobre a qual se queria fazer uma muralha das responsabilidades humanas, foi submergida pelo fluxo da vaga de acidentes industriais e mecânicos do mundo contemporâneo. (2010, p. 363).

Por sua vez, o jurista norte-americano Calabresi, *apud* Paulo Affonso Leme Machado, afirma que “A culpa não podia assegurar a obtenção de resultados que a responsabilidade civil deve prefixar, sendo inadequada seja no terreno da prevenção, seja naquele da reação ao dano.” (2010, p. 363).

A industrialização produziu para as relações internacionais o sistema da responsabilidade objetiva, definindo que a obrigação de reparar não se preocupa em determinar a licitude ou ilicitude de uma conduta que cause dano, mas em definir as consequências de uma conduta perigosa, necessária ao homem da atualidade. Assim, a norma jurídica, nesse sistema:

- a) tipifica o que se considera um dano (perda de vida, perda de uma propriedade, perda de utilidade de determinados bens);
- b) define, de modo infosismável, o autor do dano, consagrando, assim, o fenômeno denominado canalização da responsabilidade, segundo o qual a norma jurídica define o autor do dano, no intuito de beneficiar a vítima (que não mais necessitará fazer prova de autoria de um dano);

- c) estabelece as conseqüências da ocorrência do dano, com as definições dos tetos financeiros que se encontram envolvidos nas obrigações de reparar;
- d) define, de maneira clara, as causas de exoneração da responsabilidade (caso fortuito, força maior) ou de limitação ou de agravamento da responsabilidade (variação para menos ou para mais, nos valores devidos);
- e) institui a obrigação de seguros obrigatórios e de garantias de pagamento de eventuais danos futuros, seguros e garantias (esses tanto em nível nacional quanto internacional);
- f) obriga os Estados a estabelecer sistemas de suprimento de fundos oficiais para eventuais reparações de danos não cobertos por seguros privados (fundos públicos e fundos internacionais supridos por todos os Estados), consagrando-se a denominada “socialização do risco”;
- g) indica o juiz nacional ou juízes nacionais a quem a vítima deverá recorrer e as conseqüentes regras para facilitar a validade de sentenças estrangeiras, nos foros nacionais. (SOARES, 2003, p. 162).

A responsabilidade objetiva ou por risco abrange um campo de normas que incidem em áreas precisas, que excepcionam o sistema da responsabilidade subjetiva, achando-se regida, segundo Soares, em nível internacional, pelas seguintes Convenções (de interesse para o Brasil):

- a) Responsabilidade por Danos Nucleares: regulada primordialmente pela Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, adotada em Viena, em 21 de maio de 1963, sob a égide da AIEA, tendo sido promulgada no Brasil pelo Decreto nº 911 de 3 de setembro de 1993. A responsabilidade objetiva se concentra na figura do operador de uma instalação nuclear e tem o limite máximo de indenização em 300 milhões de DES, ou seja, de Direitos Especiais de Saque.
- b) Responsabilidade Civil por Danos Derivados de Poluição Marinha por óleo: regulada mundialmente pela Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, adotada em Bruxelas, em 29 de novembro de

1969 (conhecida por CLC, sigla para *Civil Liability Convention*). No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 79.437 de 28 de março de 1977. A responsabilidade se concentra na figura do proprietário do navio petroleiro e seu limite máximo de indenização tem variado, estando atualmente na faixa de 59,7 milhões de DES, para cada incidente que envolva um superpetroleiro;

- c) Responsabilidade por Danos Causados por Objetos Espaciais: regulada pela Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, adotada conjuntamente em Londres, Moscou e Washington, em 22 de março de 1972, promulgada pelo Decreto nº 71.981 de 22 de março de 1972, a única Convenção Internacional que adota a responsabilidade canalizada de maneira objetiva e exclusiva na pessoa de um Estado, ou seja, do Estado lançador do objeto espacial. Os danos compreendidos na Convenção são aqueles “danos causados por objetos espaciais na superfície da Terra ou a aeronaves em vôo” (art. 2º da Convenção), estando assim excluídos os danos causados por objetos espaciais a outros objetos espaciais, cuja responsabilidade é regida não pela Convenção, mas pelas normas do Direito Internacional geral, ou seja, pelo regime da responsabilidade subjetiva, ou por culpa. A Convenção não regula a questão da responsabilidade pelo dano causado pelo lixo espacial, que pode assumir a forma de uma poeira microscópica, constituída de pequenas e cortantes lâminas de metal indestrutível, que conseguiriam atravessar a roupa de um astronauta que estivesse num passeio pelo espaço e causar-lhe a morte. (2003, p. 163-165).

No tema da responsabilidade internacional por danos ao meio ambiente, ainda pelo regime da responsabilidade objetiva ou por risco, é importante mencionar a Convenção sobre Responsabilidade dos Operadores de Navios Nucleares (maio de 1962); a Convenção sobre o Regime Jurídico das Atividades Relativas aos Recursos Minerais da Antártida (1988); a Convenção sobre Responsabilidade e Reparação por Danos Relacionados com o Transporte de Substâncias Perigosas e Nocivas (1996); e

o Protocolo da Basileia sobre Responsabilidade e Reparação por Danos Resultantes do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito (2000) como exemplos de algumas convenções multilaterais.

Como se observa, os avanços tecnológicos resultaram na necessidade de se evoluir na apreciação dos danos causados ao meio ambiente. Assim, surgiu o sistema da responsabilidade objetiva, visando atingir o princípio da igualdade, porquanto independe de apuração de culpa do causador dos danos ambientais quando, no momento de sua aplicação, pouco importa a licitude ou ilicitude de sua conduta, mas apenas o fato e as consequências dele decorrentes ao meio ambiente.

Considerações finais

As recentes catástrofes ambientais sinalizam a necessidade de realização de grandes mudanças no quadro normativo internacional. Nesse momento, entram em cena as organizações internacionais e os Estados para tentar minimizar as consequências ambientais das ações humanas irrefletidas que o Planeta vem sofrendo.

Dentro desse quadro normativo, a teoria objetiva da responsabilidade dos Estados por danos ambientais reveste-se de impactante importância. Isso porque nasceu com os avanços tecnológicos (que claramente interferem no meio ambiente) e, juntamente com esses, firmou-se a responsabilidade dos próprios Estados no tratamento do meio ambiente. Não uma responsabilidade por culpa, vez que muito subjetiva em sua aplicação, mas uma responsabilidade que independe de licitude ou ilicitude da conduta do agente causador do dano.

As recentes degradações ambientais causadas pela mão do homem têm acarretado grandes transtornos para o meio ambiente, que acaba respondendo de maneira pouco convidativa. É nesse momento que entra em cena a teoria objetiva, a qual, em vez de buscar analisar a licitude da conduta do agente para apenas depois concluir pela sua culpabilidade ou não, prima pela análise das consequências desastrosas que podem derivar de uma conduta humana. Dessa forma, concluindo pela produção de danos ao meio ambiente, não importa a licitude ou não da conduta em análise, mesmo porque alguns danos são irreversíveis.

Em tal caso, a preocupação internacional com o futuro do Planeta vem crescendo de forma gradativa. Diversos encontros, várias discussões, porém nenhum consenso. As catástrofes assolam todo o Planeta e a natureza vem mostrando todos os dias que a situação só tende a piorar. Assim, nada mais tão adequado quanto a teoria da responsabilidade objetiva aqui exposta, uma vez que, por seu intermédio, os danos ambientais sofridos serão severamente punidos, independentemente da culpa do agente. Os problemas ambientais não serão resolvidos. Mas não é para isso que o Direito Ambiental Internacional existe. As teorias, doutrinas, tratados, convenções ou as amplas discussões existem e estão cada vez mais em voga para tentar minimizar as consequências que as futuras gerações sofrerão. Não há dúvida de que sérios problemas irão ocorrer, contudo tudo isso pode e deve ser desacelerado.

Referências

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípio de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

